



PARECER JURÍDICO Nº 221/2025

Referência: Projeto de Resolução nº 11/2025-L

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera a Resolução nº 2, de 25/10/2019, que “Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências”.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 11, de 1º de setembro de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 11/2025-L; **2.** Minuta do Projeto contendo os Anexos; **3.** Impacto; **4.** Declaração do Ordenador de Despesa.

O Projeto de Resolução nº 11/2025-L visa reestruturar o quadro de pessoal conforme se depreende da justificativa apresentada, em sintonia com sintonia com a autonomia municipal assegurada na Carta Política.

A propositura, então, refere-se à reorganização do quadro dos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo. Além de alterar as atribuições, faz mudança na nomenclatura dos respectivos cargos, excluindo-se o cargo em comissão no setor de compras, que agora representará função de confiança:

ATUALMENTE	PREVISTO NESTE PL
I – 1 (um) efetivo de cargo de Copeiro	I – 1 (um) cargo em comissão de Assessor

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Legislativo;	de Relações Públicas;
II – 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Cerimonial e Eventos;	II – 1(um) cargo em comissão de Coordenador de Comissões Temáticas;
III – 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Comissões;	III – 1 (um) cargo em comissão de Assessor Consultor da Mesa Diretora;
IV – 1 (um) cargo em comissão de Assessor Jurídico;	IV – 1 (um) cargo em comissão de Coordenador de Recursos Humanos;
V – 1 (um) cargo em comissão de Gerente de Compras;	V – 1 (um) cargo em comissão de Coordenador Contábil-Financeiro;
VI – 1 (um) cargo em comissão de Gerente de Recursos Humanos;	VI – 1(um) cargo em comissão de Coordenador de Tecnologia e Manutenção.
VII – 1 (um) cargo em comissão de Gerente Financeiro;	
VIII – 1 (um)cargo em comissão de Gerente de Tecnologia e Manutenção.	

A respeito do aspecto material da proposição, busca-se a extinção e a criação e alteração de padrões de cargos em comissão e de funções gratificadas, através de uma ampla reforma administrativa no âmbito do Poder Legislativo de São Roque, tratando-se de cargos de livre nomeação e exoneração, conforme preveem o art. 37, II, da Constituição Federal.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Do ponto de vista jurídico, cumpre-nos analisar o Projeto de Resolução nº 11/2025-L sob dois aspectos fundamentais: **1.** quanto ao seu aspecto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

formal; 2. quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio

Nos termos do art. 210, § 1º, c, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Ou seja, a Resolução constitui deliberação político-administrativa do Plenário sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles¹, a Resolução “presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal. As alterações propostas tratam de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 573.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

reestruturação de cargos com ênfase na modernização administrativa, redistribuição de competências e criação de novos órgãos e cargos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe o art. 169, §1º, cujo o teor foi reproduzido também no art. 169 da Constituição do Estado de São Paulo, nenhum Projeto que implique criação ou aumento de despesas públicas, poderá ser aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender ao novo cargo. Neste caso, porém, NÃO há aumento de qualquer despesa, apenas a criação de novos cargos com a extinção de outros.

Fato é que Constituição Federal dispõe, em seu art. 51, IV e art. 52, XIII, que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

A redação fornecida pelo Constituinte Derivado Reformador através da Emenda Constitucional nº 19/1988, é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios. Nesta senda, há redação semelhante na Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Não de outra forma prescreve o art. 20, VI, da Lei Orgânica do Município de São Roque que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos de seus serviços, fixar os respectivos vencimentos e nomear, exonerar e demitir seus servidores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Fato é que as atribuições de assessoramento, chefia e direção, para as quais se empenhe relação de confiança, exigem relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas.

Quanto aos cargos de coordenação, resta claro que os cargos de Coordenador irão coordenar e não realizar as atividades permanentes de cunho técnico administrativo. Os cargos de coordenador assemelham-se aos de chefia e, deste modo, respeitam o mandamento constitucional previsto no art. 37, II e V, da CF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.041.210 (Tema nº 1010), sob a sistemática da repercussão geral, examinando e densificando os requisitos estabelecidos no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, firmou tese jurídica no sentido de que:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação dos seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios que norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais estão configurados no caso concreto, razão pela qual entendo pela constitucionalidade dos dispositivos.

Assim, não basta, para validade da criação do cargo em comissão, que o nome dos cargos seja formalmente composto pelos designativos, sendo necessária a compatibilidade das atribuições com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, o que vislumbro no caso em apreço.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tratam-se, inclusive, de cargos de dedicação integral ao serviço, remunerado diretamente pela confiança inerente ao exercício das funções de direção, chefia e assessoramento superior, não ficando sujeito à limitação de jornada.

Outrossim, no que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última cabe aos vereadores, aprovando ou reprovando o presente Projeto de Resolução, conforme discussão prévia a acontecer em Plenário. Cabe-nos, em sede de análise jurídica, informar que a matéria objeto do presente Projeto não apresenta impedimentos legais e constitucionais que possam barrar sua normal tramitação.

A redação do Projeto de Resolução nº 11/2025-L é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Nesse sentido, observo a constitucionalidade e legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal pertinente, porquanto não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino favoravelmente à propositura, cujo Projeto de Resolução nº 11/2025-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 1º de agosto de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica